



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Institui o Programa de “Horta Comunitária” no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Foz do Iguaçu, com os seguintes objetivos:

- I - aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- IV - manter terrenos limpos e utilizados;
- V - cumprir a função social da propriedade.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, considera-se Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e floricultura, sem a utilização de agrotóxicos (orgânico), no âmbito do município.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas; (NR)
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos ou glebas particulares;
- IV - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

§1º A utilização da área descrita no inciso III deste artigo se dará somente com anuência formal do proprietário do imóvel.

§2º A utilização da área descrita no inciso IV deste artigo se dará somente com anuência formal do presidente da associação dos moradores.

Art. 3º O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- I - localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III - oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 4º Deverá o Poder Executivo fornecer na entrega do terreno, ferramentas e sementes necessárias para o plantio como incentivo à produção familiar.

Art. 5º A administração municipal deverá providenciar a colocação de placa de identificação identificando os terrenos que são parte do Programa.

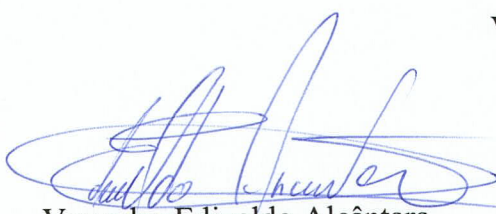
Art. 6º As áreas utilizadas no Programa, independentemente do tempo de uso, não estão sujeitas a incorrer o direito a usucapião.

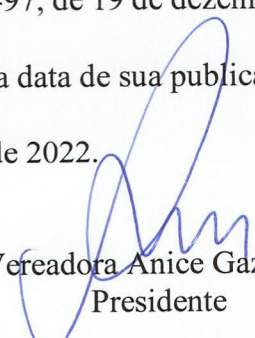
Art. 7º O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderão ser comercializados.

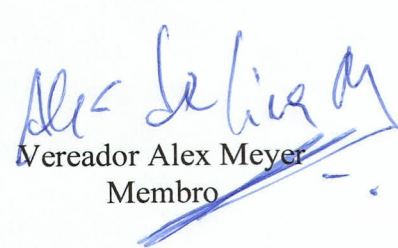
Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.497, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.


Vereador Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente


Vereadora Anice Gazzaoui
Presidente


Vereador Alex Meyer
Membro